RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.609 - SP (2018/0209026-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	WELLINGTON GIANNINI
RECORRENTE	:	PRISCILA ALENCAR GIANNINI
ADVOGADO	:	WELLIGTON GIANNINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP333582
RECORRIDO	:	CONDOMINIO HORIZON RESIDENCE PREMIUM
ADVOGADO	:	RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA - SP105204

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESPESAS DE CONDOMINIO. ARTS. 88 E 421 DO CÓDIGO CIVIL E 3º E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por WELLINGTON GIANNINI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado:

> CONDOMÍNIO. Despesas condominiais. Unidade autônoma do tipo "garden", de maior metragem. Alegada utilização em iguais medidas das áreas, serviços e equipamentos comuns. Pretensão de alteração do critério de rateio com base na f ração ideal para a modalidade igualitária.
> Descabimento. Convenção que obriga as unidades autônomas, sem distinção, a participar do rateio na proporção de suas frações ideais. Jurisprudência consolidada.
> Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 88 e 421 do Código Civil; 3º e 77 do Código Tributário Nacional e 145, § 2º, da Constituição Federal.

Sustenta ser injusto que as unidades condominiais sejam cobradas de modo diferenciado em pontos que importam proveito igualitário de todas as unidades. Defende que deve ser observado o princípio do proveito efetivo da unidade em relação ao todo.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 410-419.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 420-421).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 17CB4D45-8E63-4E94-9E29-DA6EC7F62A38

É o relatório.

DECIDO.

2. De início, anote-se que na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

3. De outra parte, os temas insertos nos arts. 88 e 421 do Código Civil; 3º e 77 do Código Tributário Nacional não foram objeto de debate no acórdão recorrido. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incide na espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por sua vez, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

5. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 17CB4D45-8E63-4E94-9E29-DA6EC7F62A38